JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31267316/2026 - SAP.LCT

Joinville, 15 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 461/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.

RECORRENTE: CLEANVITTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Cleanvitta Comércio e Representações Ltda.,** aos 27 dias de julho de 2026, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **Inspire Distribuição e Representação Ltda.** do presente certame para o lote 01 (itens 119 e 120), conforme julgamento realizado em 27 de julho de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 30325474)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Cleanvitta Comércio e Representações Ltda.** é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 28 de julho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 27 de julho de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 30383419, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de dezembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 461/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e por lote, composto por 118 itens e 02 lotes.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 19 de janeiro de 2026, onde ao final da disputa a empresa Inspire Distribuição e Representação Ltda., ora Recorrida, restou classificada em sétimo lugar na ordem de classificação.

Ato contínuo, após análise da proposta de preços, dos documentos de habilitação, bem como análise realizada pela equipe técnica, a Recorrida foi declarada vencedora do Lote 01 na sessão pública ocorrida no dia 27 de julho de 2026.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 27 de julho de 2026, documento SEI nº 30383419.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação dos interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos contra a decisão proferida pelo Pregoeiro.

Defende que o edital exigiria produto compatível com nível superior de desinfecção (alto nível),

capaz de eliminar microrganismos de maior resistência, incluindo esporos bacterianos.

Nessa linha, alega que o produto SEPTPRO PLUS, ofertado pela Recorrida, é registrado na ANVISA como desinfetante de nível intermediário, o que de acordo com as normas sanitárias (como a RDC ANVISA nº 15/2012), desinfetantes de nível intermediário não possuem ação esporicida comprovada.

Segue argumentando que o rótulo e a ficha técnica do produto indicam um tempo de contato de 10 a 30 minutos para a desinfecção, sustentando que esse tempo prolongado reafirmaria o enquadramento do produto como nível intermediário, sendo incompatível com o desempenho esperado para desinfetantes de nível superior exigidos no certame.

Aduz ainda, que o descritivo técnico do edital exige que o produto apresente uma composição de quaternário de amônio entre 0,14% e 0,55%, contudo, o rótulo e o registro sanitário do SEPTPRO PLUS indica que os percentuais efetivos do princípio ativo não atenderiam o intervalo exigido no instrumento convocatório.

A Recorrente aponta que esse descumprimento compromete diretamente a eficácia microbiológica do produto e que a presença de outro quaternário de amônio na fórmula não compensa a desconformidade com o intervalo técnico obrigatório.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente a inabilitação da Recorrida e análise das propostas subsequentes, observando-se as exigências do edital.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sobre o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Primeiramente, é importante trazer a luz dos fatos que a aceitabilidade da proposta de preços da Recorrida encontra-se vinculada a análise técnica realizada na fase classificatória, a qual decorreu do Memorando SEI nº 30304031/2026 - HMSJ.SUP.FAR, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DENOMINAÇÃO	Fornecedor	Unidade de medida	Marca registrada	Descritivo de acordo com o edital?	8.10.1 - ANVISA	8.10.2 - FISPQ	8.10.3 - Rótulo, ficha técnica ou imagem de site	Parec
119	27328 - QUATERNARIO DE AMONIO (0,14% A 0,55%) + BIGUANIDA (0,096% A 0,16%) FRASCO BORRIFADOR/SPRAY Desinfetante hospitalar pronto uso para superfícies fixas e artigos não críticos à base de cloreto de didecildimetilamônio (0,14% a 0,55% P/P) e cloridrato de polihexametilmeno de biguanida (0,096% a 0,16% P/P), compatível com superfícies em acrílico, aço inoxidável, ferro galvanizado, alumínio, latão, borracha e silicone. O produto deve ser isento de álcool.	**INSPIRE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**	mL	Septpro Prolink Indústria Química Ltda.	De acordo	Registro 32610003434 pág. 198 29757695	pág. 48 a 62 29757695	Rótulo pág. 180 Ficha técnica pág. 127 29757695	Atend

	Entregue em embalagem com no máximo 1000 ml.								
120	27329 - QUATERNARIO DE AMONIO (0,14% A 0,55%) + BIGUANIDA (0,096% A 0,16%) FRASCO REFIL Desinfetante hospitalar pronto uso para superfícies fixas e artigos não críticos à base de cloreto de didecildimetilamônio (0,14% a 0,55% P/P) e cloridrato de polihexametilmeno de biguanida (0,096% a 0,16% P/P), compatível com superfícies em acrílico, aço inoxidável, ferro galvanizado, alumínio, latão, borracha e silicone. O produto deve ser isento de álcool. Entregue em embalagem com no máximo 1000 ml.	**INSPIRE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**	mL	Septpro Prolink Indústria Química Ltda.	De acordo	Registro 32610003 pág. 198 29757695	pág. 48 a 62	Rótulo pág. 180 Ficha técnica pág. 127 29757695	Atend

Após aprovação da equipe técnica da Área de Farmácia, da Unidade Suprimento do Hospital Municipal São José, o Pregoeiro procedeu com a classificação e consequente habilitação da Recorrida, declarando-a vencedora no certame para o Lote 01.

Deste modo, diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, o recurso em mérito foi encaminhado para análise da área responsável, através do Memorando SEI Nº 30450043/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Farmácia, da Unidade Suprimento do Hospital Municipal São José, responsável pela análise técnica das propostas e documentos técnicos que a complementam, manifestou-se através do Memorando SEI nº 31256344/2026 - HMSJ.SUP.FAR, do qual transcrevemos:

> *"Em atenção à solicitação de manifestação técnica complementar referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa CLEANVITTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (SEI* 30383419*), em face da proposta da empresa INSPIRE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (SEI* 29757695*), apresentam-se os esclarecimentos a seguir.*
>
> ***1. Da concentração***
>
> *Conforme registrado no Memorando SEI* 30304031*, a análise técnica inicial considerou a documentação apresentada pela empresa INSPIRE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., para verificar o atendimento dos seguintes requisitos: a compatibilidade do descritivo com o edital, o registro sanitário, a ficha de informações de segurança de produtos químicos, a ficha técnica e o rótulo. Tendo sido registrado o parecer "Atende" para os itens 119 e 120, referentes as duas apresentações distintas do produto SEPTPRO PLUS. Entretanto, após a apresentação do recurso administrativo, procedeu-se ao reexame da mesma documentação, com atenção específica às concentrações dos princípios ativos. Nessa reavaliação, constatou-se que a análise inicial não identificou a divergência entre a concentração de cloreto de didecildimetilamônio do produto e a faixa estabelecida no edital, o que resultou na emissão de parecer favorável ao atendimento das especificações.*
>
> *Conforme o descritivo dos itens 119 e 120, constante do Edital SEI* 27704548 *e do Termo de Referência SEI* 26253403*, exige-se cloreto de didecildimetilamônio na concentração de 0,14% a 0,55% p/p e cloridrato de polihexametileno de biguanida (PHMB) na concentração de 0,096% a 0,16% p/p. Contudo, o rótulo do SEPTPRO PLUS, disponível nas páginas 196/197 e 180/181 da proposta da empresa INSPIRE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (SEI* 29757695*), declara as seguintes concentrações:*
>
> *Cloreto de didecildimetilamônio: 0,12% p/p.*
>
> *PHMB: 0,10% p/p, dentro da faixa estabelecida.*
>
> *Portanto a concentração declarada da substância cloreto de didecildimetilamônio está 0,02% p/p inferior à concentração mínima exigida.*

2. Do nível de desinfecção

Quanto à alegação de que o produto não seria adequado por ser classificado como desinfetante de nível intermediário e não apresentar atividade esporicida, verificou-se que o descritivo dos itens 119 e 120, no anexo I do Edital 27704548*, prevê a utilização para desinfecção de superfícies fixas e artigos não críticos, sem exigir expressamente classificação como desinfetante de alto nível ou comprovação de atividade esporicida. Assim, considerando os requisitos expressamente previstos no edital, não se identifica fundamento técnico suficiente para caracterizar o descumprimento desse item.*

Após o reexame da documentação decorrente do recurso apresentado, retifica-se a conclusão de conformidade técnica registrada no Memorando SEI 30304031 *quanto aos itens 119 e 120, uma vez que a concentração declarada de cloreto de didecildimetilamônio no produto SEPTPRO PLUS (0,12% p/p) é inferior ao mínimo exigido no edital (0,14% p/p)".*

Diante de todo o exposto, o Pregoeiro, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são procedentes conforme manifestação da área técnica responsável pela análise do lote específico e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021.

Considerando ainda que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: *"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

E em atendimento os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, opina pela revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 01 no presente certame, alterando seu julgamento para desclassificar a proposta apresentada por não atender às especificações técnicas do objeto, em conformida com o subitem 10.9, alínea "a" do edital.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **Cleanvitta Comércio e Representações Ltda.**, para o Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 461/2025 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Clarkson Wolf
Pregoeiro
Portaria n° 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **Cleanvitta Comércio e Representações Ltda.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf**, **Servidor(a) Público(a)**, em 15/10/2026, às 09:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31267316** e o código CRC **734225C3**.